



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA 001/2018
PROCESSO 23443.003034/2018-80

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa CONSTRUTORA MARACANÃ LTDA, referente à Concorrência 01/2018, manifesta-se esta Comissão nos termos que seguem:

A empresa impugnante afirma em seu requesto que a exigência contida na alínea "a" do item 7.3.3 do edital, exorbita os limites impostos pela Lei 8.666/93 e, para sedimentar seu argumento, coleciona doutrinas e julgados do TCU.

No que diz respeito a exigência à alínea "a" do item 7.3.3 do edital, a Administração nada mais fez do que levar em consideração a já conhecida recomendação da Corte de Contas no sentido de que :

Acórdão n.º 2308/2012-Plenário, TC-009.713/2012-3

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado.

Este entendimento, aplicado em larga escala pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia, coaduna-se com outro, também conhecido e recepcionado por doutrina e jurisprudência pátria, de que é possível, a critério da Administração, impedir a conhecida subdivisão dos atestados. Exemplifica-se: Existindo exigência de comprovação construção de área igual ou superior a 1.000 m², é lícita a inaceitabilidade de quatro documentos que comprovem construções de 250 m² cada.

Não obstante, tal exigência, temperada, exemplificada e desenvolvida, encontra



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa. Neste sentido:

Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.

Cumprе esclarecer que, embora não seja admissível a somatória de atestados para suprir o requisito habilitatório, a Administração não obstará a apresentação dos diversos itens em atestados diferentes, desde que cada um deles contenha *quantum* suficiente para aceitação.

Assim, pelo exposto acima e em justificativa apresentada pelo setor técnico de engenharia deste IFAM, **em seu Parecer Técnico No.007-DOSE/PRODIN/IFAM/2018**, será INDEFERIDA a referida IMPUGNAÇÃO, mantendo-se as condições do edital e seus anexos.

Manaus, 24 de setembro de 2018

MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Presidente da CGL IFAM

MATEUS ALMEIDA LIMA
Membro da CGL

JOÃO DAMASCENO MUSTAFA
Membro da CGL